

A TERCEIRIZAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

*** Principais Temáticas***



Setembro / 2017

INTRODUÇÃO:

Os quadros sinópticos que compõem o presente estudo são o retrato sintetizado das principais temáticas e mudanças insertas na legislação trabalhista e que envolvem a terceirização nas relações de trabalho.

Trata-se de uma análise legal e não de parecer jurídico aprofundado acerca das temáticas, uma vez que as situações elencadas na legislação dependem de situações fáticas vivenciadas nas Empresas, bem como de posicionamento adotado pelos Tribunais do Trabalho do país.

LEGISLAÇÃO:

- Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974 (dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas);
 - Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017 (altera dispositivos da lei originária (Lei nº 6.019/74) e dispõe sobre as relações de trabalho nas empresas de prestação de serviços a terceiros);
 - Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (“reforma trabalhista”, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017).

TRABALHO TEMPORÁRIO X TERCEIRIZAÇÃO

Trabalho Temporário	Terceirização
<p><i>Presença de 3 partes na relação jurídica:</i></p> <ol style="list-style-type: none">1) trabalhador temporário2) empresa de trabalho temporário (intermediadora da mão de obra)3) empresa tomadora dos serviços	<p><i>Presença de 3 partes na relação jurídica:</i></p> <ol style="list-style-type: none">1) trabalhador terceirizado2) empresa de prestação de serviços a terceiros3) empresa contratante

TRABALHO TEMPORÁRIO X TERCEIRIZAÇÃO

Trabalho Temporário

Não há transferência do serviço para outro empregado, mas prestação excepcional - transitória (férias, demanda de serviço, etc.)

Proibida a substituição para trabalhadores em greve, salvo para manutenção de maquinário e para evitar prejuízo irreparável ao empregador

Possibilidade para empregados rurais

Art, 2º da Lei nº 13.429/2017

Terceirização

Transferência de um serviço ou atividade específica para outra empresa (tomadora)

Delegação de um setor da empresa para que outra possa atuar com seus empregados (terceirizados)

Possibilidade de subcontratação de serviços terceirizados pela empresa prestadora (“quarteirização”)

Art, 4º-A da Lei nº 13.429/2017

TERCEIRIZAÇÃO – INOVAÇÃO REFORMA TRABALHISTA

Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de QUAISQUER DE SUAS ATIVIDADES, INCLUSIVE SUA ATIVIDADE PRINCIPAL, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços, que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Art. 4º -A da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista)

DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS

Conceito: Pessoa jurídica ou entidade equiparada, que celebra o contrato de prestação de serviços (*Art.5º da Lei nº 13.429/2017, complementado por disposição da reforma trabalhista*)

A Contratante pode celebrar contrato de prestação de serviços relacionado a **QUAISQUER DE SUAS ATIVIDADES, INCLUSIVE SUA ATIVIDADE PRINCIPAL**

(Art. 5º-A da Lei nº 13.467/2017 - reforma trabalhista)

REQUISITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

- INSCRIÇÃO NO CNPJ (validade)
- registro na Junta Comercial
- capital social compatível com o número de empregados

Art. 4º-B da Lei nº 6.019/74

Não pode ser contratada empresa cujos titulares ou sócios tenham prestado serviços à contratante como empregados ou trabalhadores sem vínculo empregatício, exceto se forem aposentados – período 18 meses

(Art.5º-A da Lei nº 13.467/2017 – reforma trabalhista)

ENCARGOS EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS

Contratação, direção e remuneração do trabalho realizado pelos terceirizados (seus empregados)

(Art. 4º-A da Lei nº 13.429/2017)

Lícita a terceirização: não há vínculo de emprego entre os terceirizados e a empresa contratante

(Art. 4º-A da Lei nº 13.429/2017)

EMPREGADO TERCEIRIZADO

“Quarentena” de 18 meses que impede que a Empresa dispense o trabalhador efetivo para recontratá-lo como terceirizado (*inclusão do art. 5º-D na Lei nº 6.019/74, pela reforma trabalhista*)

Garantia das mesmas condições de trabalho dos efetivos (alimentação, segurança, transporte, dentre outros)

(*Art. 4º-C da Lei nº 13.467/2017- reforma trabalhista*)

EMPREGADO TERCEIRIZADO

As contratantes PODERÃO estabelecer salários equivalentes aos empregados (efetivos e terceirizados)
(§ 2º do art. 4º-C, da Lei nº 13.467/2017 – reforma trabalhista)

REQUISITOS DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 1) Qualificação das partes
- 2) Especificação do serviço prestado
- 3) Prazo para a realização do serviço, quando for o caso
- 4) valor

(Art. 4-B da Lei nº 6.019/1974, alterado pela Lei nº 13.429/2017)

Vedada a utilização dos trabalhadores
em atividades distintas do objeto do
contrato

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas, e quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, no período da prestação de serviços (*Art. 5º-A da Lei nº 13.429/2017*)
- Inaplicabilidade das leis às empresas de vigilância e transporte de valores, as quais possuem legislação especial (*Art. 19-B da Lei nº 13.429/2017*)



LAMACHIA ADVOGADOS
ASSOCIADOS